



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.610-C, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO CALERO); da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO COELHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se a alínea “d” ao inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V -

d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a inclusão da possibilidade de utilização dos recursos da denominada Lei Rouanet para a promoção de eventos com intuito de fomentar a captação de turistas no Brasil.

Entendemos que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional e entendemos que ele possibilita a entrada de divisas no Brasil de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos.

Além dos benefícios supracitados, destacamos o potencial de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento regional.

Não podemos negar que rica cultura brasileira destaca-se como elevado potencial turístico e temos na Lei Rouanet a forma de incentivo estatal para o fomento da cultura no Brasil.

Entendemos que o desenvolvimento turístico está atrelado ao desenvolvimento cultural, por tanto, é de suma importância que aperfeiçoemos o diploma legal que institui as regras de fomento a cultura a possibilidade de incentivar a cultura com a finalidade de atrair turistas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007*)
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 2.610, de 2019, do Deputado FELIPE CARRERAS, tem por objetivo incluir apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de produtos turísticos brasileiros dentre os objetivos dos projetos culturais em favor dos quais podem ser captados e canalizados recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei n.º 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet.

Para isso a proposição em exame inclui no inciso V do art. 3º da Lei Rouanet uma nova alínea com a seguinte especificação: apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Cultura e Turismo, para análise conclusiva de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa incluir a possibilidade de utilização dos recursos da Lei Rouanet no financiamento de eventos artístico-culturais para promoção do turismo no Brasil.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.313/1991, podem ser financiados com recursos do Programa de Apoio à Cultura (PRONAC) projetos culturais com os seguintes objetivos: (i) incentivo à formação artística e cultural; (ii) fomento à produção cultural e artística; (iii) preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico; (iv) estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais; e (v) apoio a outras atividades culturais e artísticas, inclusive não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela pasta da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

Essa diversificada lista e a previsão de apoio a projetos não previstos

explicitamente na Lei Rouanet, mas que sejam considerados relevantes, demonstram que a Lei n.^o 8.313/1991 não proíbe o financiamento de projetos culturais com o objetivo de captação de turistas para o Brasil.

Para não restar dúvida, identificamos no sítio eletrônico <http://versalic.cultura.gov.br> a existência de projetos culturais financiados com recursos do PRONAC para a promoção de informações turísticas de determinada localidade, rota cultural, no segmento difusão, por meio de diferentes áreas, tais como audiovisual e artes integradas. Entendemos, portanto, que não se faz necessária a mudança legislativa proposta.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 2.610, de 2019, do ilustre Deputado FELIPE CARRERAS.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado MARCELO CALERO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.610/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Calero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Jandira Feghali, Luiz Lima, Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Darci de Matos, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2019

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet. A alteração se daria por meio da inclusão de uma nova alínea ao inciso V do art. 3º da referida Lei.

O art. 3º da Lei Rouanet define os tipos de projetos culturais que estariam aptos à captação de recursos mediante termo da Lei. A alteração proposta pretende incluir a possibilidade de captação decorrente de apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas, realizadas no Brasil e no exterior.

Em sua justificação, ou autor destaca que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, possibilitando a entrada de divisas no País de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos. Ainda segundo o autor, a cultura brasileira teria alto potencial de captação turística, de forma que entende necessário o aperfeiçoamento da Lei Rouanet com o fim de fomentar as atividades culturais com atratividade turística.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216693663900>



A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Cultura; de Turismo; de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Cultura onde foi aprovado parecer pela rejeição do projeto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a finalidade de acrescentar uma nova alínea na Lei nº 8.313/91, conhecida como Lei Rouanet, de forma a possibilitar captação de recursos para a realização de apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, sejam elas realizadas no Brasil ou no exterior.

Não temos dúvidas de que os fatores de atratividade turística sofreram mudanças radicais nos últimos anos. Percebe-se uma maior predileção pelo que se chama de turismo de experiência. Não bastam mais apenas paisagens deslumbrantes para convencer um turista a aportar em nossas terras, é imperioso que haja a expectativa de uma experiência única, possibilitada pela interação entre o turista e a cultura local.

Uma passagem da edição 2.700 da Revista *Veja* de 19 de agosto de 2020 demonstra de forma exemplar o poder da cultura na captação turística:

Não fosse pela pandemia, a alemã Nadine Schneider, 21, viria ao Brasil pela primeira vez neste ano. Mais que uma mundana viagem de férias, o passeio tinha motivação



* C D 2 1 6 6 3 6 6 3 9 0 0 *

específica: fã da série 3%, distopia nacional da Netflix, a estudante de arquitetura queria conhecer o país retratado no programa — além de praticar o português, que ela resolveu aprender sob estímulo da série. “A mistura de ficção científica com a realidade do Brasil, distante da minha, me prendeu”, diz. Nadine não está sozinha no curioso culto estrangeiro a 3%: três quartos da audiência da série vêm de fora do país.

Do relato, fica bastante clara a importância de se promover a cultura nacional como instrumento de captação turística. No caso retratado, paralelamente à finalidade comercial da produção cinematográfica, houve um valioso transbordamento com efeitos positivos para o turismo.

O autor, com inegável perspicácia, percebeu o potencial existente e ofereceu um mecanismo para, ao mesmo tempo, promover cultura e turismo. É importante ressaltar que a ideia da proposição, diferentemente do que pode parecer, é uma inovação normativa. Acreditamos ser incorreta a interpretação de que o dispositivo nada acrescenta à Lei Rouanet, dado que produções culturais já estariam previstas dentre as possibilidades de captação. Em verdade, a Lei Rouanet, em seu conjunto, traz a ideia de promoção da cultura como um fim. Entendemos que o projeto acrescentaria a ideia da cultura, também, como um meio de promoção do turismo. Tal visão, acreditamos, daria mais substância a eventuais pedidos de captação que visem à promoção turística por meio da cultura.

Releve-se que o texto proposto dispõe sobre apresentações culturais tanto no Brasil como no exterior. Esta disposição é de fundamental importância, pois ainda que não houvesse acesso do público nacional a produções artísticas em outros países e, portanto, houvesse a alegação de baixo interesse cultural nacional, ainda haveria o interesse para fins turísticos. Tomemos o exemplo do tango, mundialmente conhecido como parte da cultura argentina. A dança tem alto poder atrativo turístico para a Argentina. Danças brasileiras como o forró têm pouca penetração em outros países, eventos culturais como apresentações e aulas experimentais gratuitas no exterior



* C D 2 1 6 6 9 3 6 6 3 9 0 0 *

poderiam reverter esse quadro e, segundo os termos da proposição, esses eventos estariam aptos à captação mediante Lei Rouanet.

Diante do exposto, nosso voto, como não poderia ser diferente, é pela **aprovação do PL. 2.610/2019.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-2456



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216693663900>



* C D 2 1 6 6 9 3 6 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.610/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo - Vice-Presidente, Amaro Neto, Bibo Nunes, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Newton Cardoso Jr, Otavio Leite, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa, Reinhold Stephanes Junior e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211234460500>



* C D 2 1 1 2 3 4 4 6 0 5 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2019

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS
(PSB/PE)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.610, de 2019, pretende alterar a Lei nº 8.313, de 1991, com a finalidade de dispor sobre o apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros. Especificamente, a proposição inclui a possibilidade de utilização dos recursos da Lei Rouanet para a promoção de eventos que tenham por objetivo o fomento da captação de turistas no Brasil.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o desenvolvimento turístico está atrelado ao desenvolvimento cultural.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída para a Comissão de Cultura, que opinou pela sua rejeição, e para Comissão de Turismo que opinou pela sua aprovação, e agora para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e



orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como recebeu pareceres divergentes nas comissões que lhe apreciaram o mérito, a matéria tornou-se de plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

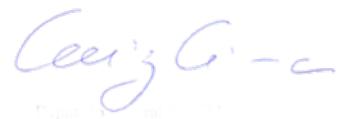
Analizando o Projeto de Lei nº 2.610, de 2019, verificamos que a sua aprovação não afetaria as despesas públicas federais, na medida que apenas ampliaria o universo de possíveis projetos culturais em cujo favor poderiam ser canalizados os recursos captados pelo Pronac, não dispondo sobre o volume total de recursos públicos destinados ao referido Programa.



Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com o nobre Autor, quando estabelece relação indissociável entre o desenvolvimento cultural e o desenvolvimento turístico. Tanto pode-se dizer que as ricas manifestações culturais do Brasil servem de combustível para a atração de turistas estrangeiros, como também é verdade que o incremento cada vez maior do turismo nacional e internacional proporciona as indispensáveis audiências aos eventos culturais de todo tipo.

Diante do exposto, somos **pela não implicação** do Projeto de Lei nº 2.610, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-8855





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.610/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:30:54.647 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2610/2019
PAR n.1

